



Apelação Cível n. 0024270-36.2017.8.19.0213

FLS.1 I

APELANTE: FLAVIO ROBERTO OLIVEIRA SOARES
APELADA: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE
APELADA: MAPFRE VIDA SEGUROS S/A
RELATORA: DES. VALÉRIA DACHEUX

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO C/C COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, IV DO CPC ANTE A FALTA DE REGULAR RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. AUTOR QUE APRESENTOU IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CUSTAS. PEDIDOS NÃO APRECIADOS PELO JUÍZO SENTENCIANTE. NESTE CENÁRIO, NÃO ESTANDO A DECISÃO ATACADA REVESTIDA DE ELEMENTOS A EXTERNAR A CONVICÇÃO DO ILUSTRE JULGADOR SINGULAR, INARREDÁVEL A CONCLUSÃO DE QUE HÁ OMISSÃO SOBRE ARGUMENTO ESSENCIAL QUE ENSEJA A INVALIDADE DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este recurso da Apelação Cível de nº **0024270-36.2017.8.19.0213**, em que é apelante **FLAVIO ROBERTO OLIVEIRA SOARES** e apeladas **FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO – FHE** e **MAPFRE VIDA SEGUROS S/A**,

A C O R D A M os Desembargadores da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA ACOLHER A PRELIMINAR ARGUIDA E ANULAR A SENTENÇA**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Adoto, na forma regimental, o relatório da sentença:



Apelação Cível n. 0024270-36.2017.8.19.0213

FLS.2 I

Trata-se de ação de responsabilidade civil proposta por Flavio Roberto Oliveira Soares em face de Fundação Habitacional do Exército - FHE e de Mapfre Vida S.A Seguradora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/393. Decisão indeferindo a gratuidade de Justiça e determinando o recolhimento das custas em três parcelas às fls. 480. Apesar de regularmente intimada, a parte autora não recolheu a diferença das custas, conforme determinado na certidão de fls. 616, visto que, a greij anexada aos autos posteriormente não conta como paga, conforme certidão de fls. 630. O preparo, contudo, é necessário para a formação e o desenvolvimento do processo. Não tendo sido feito o devido recolhimento das custas processuais, apesar da regular intimação da parte autora na pessoa de seu patrono, impõem-se a extinção do processo sem análise do mérito e o cancelamento da distribuição. Cumpre observar, no entanto, que já está pacificada por este Tribunal a desnecessidade de intimação pessoal da autora: "DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. ART. 257 DO CPC. O cancelamento da distribuição, por ausência de preparo inicial no prazo legal, configura uma modalidade específica de abandono da causa antes de formada a relação processual e enseja a extinção do feito independentemente da intimação pessoal da parte" 2006.001.44544 - APELACAO CIVEL - DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA - Julgamento: 26/09/2006 - QUINTA CAMARA CIVEL".

Em sentença do id 0639 o processo foi extinto nos seguintes termos:

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil, e, ante a falta de regular recolhimento das custas para a propositura da ação determino, com base no artigo 290 do Novo Código de Processo Civil, o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Condeno a parte autora no pagamento das custas, a teor do disposto no Enunciado Administrativo nº 24 do Fundo



Apelação Cível n. 0024270-36.2017.8.19.0213

FLS.3 I

*Especial do Tribunal de Justiça, contido no Aviso 57/2010.
Após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na
distribuição e encaminhe-se à central de arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se*

Inconformada, apela a parte autora no id 0650 sustentando, em breve síntese, a nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional. Assevera, neste tópico, que há equívoco na certidão do id 0570, pois, analisando a inicial, há 3 pedidos; porém diversamente do entendimento, 2 pedidos apresentam a mesma natureza jurídica ensejando a incidência de uma única custa. Afirmar que o pedido de nulidade das cláusulas tem natureza desconstitutiva e os pedidos de condenação de pagamento do seguro e danos morais, possuem a mesma natureza pecuniária/indenizatória. Diz que não há que se falar em citação, a presente demanda é oriunda da justiça federal após julgamento antecipado parcial de mérito teve sua competência declinada para esta Comarca. Defende a não incidência de custas em diversos atos. Aduz que foi proferida sentença sem análise das impugnações apresentadas e de seu pedido de parcelamento. Requer que seja anulada a sentença para que seja analisada a impugnação apresentada (I 622) e subsidiariamente o pedido de parcelamento.

Contrarrazões no id 0674.

VOTO

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, razão pela qual conheço do mesmo.

Cuida-se de ação de cobrança de seguro c/c compensatória por danos morais, cuja sentença julgou extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC ante a falta de regular recolhimento das custas.

Sustenta o autor/apelante a nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional.

Cumpra analisar a sentença guerreada em cotejo com a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, prevista no art. 93, IX, da Constituição da República, bem como no art. 489, § 1º do CPC.



Apelação Cível n. 0024270-36.2017.8.19.0213

FLS.4 I

Do detido exame do aderno processual, verifica-se que a Serventia exarou certidão do id 0570 atestando diferença a ser recolhida tendo em vista a cumulação de pedidos.

Após algumas manifestações, o Juízo *a quo* determinou, no despacho do id 0604, que o autor esclarecesse a dúvida suscitada pela Serventia na certidão do id 0584.

Após os esclarecimentos, a Serventia ratificou certidão anterior acerca da diferença a ser recolhida – id 0616.

Em ato contínuo, o autor/apelante se manifesta nos autos trazendo argumentos que visavam impugnar a certidão cartorária, a fim de demonstrar quais valores são devidos, com pedido de parcelamento das custas devidas - id 0622.

Não obstante, o Juízo *a quo* proferiu a sentença de extinção do feito sem analisar as teses suscitadas pelo autor e, por conseguinte, sem rechaçar seus argumentos.

Neste cenário, não estando a decisão atacada revestida de elementos a externar a convicção do ilustre julgador singular, inarredável a conclusão de que há omissão sobre argumento essencial que enseja a invalidade da decisão.

Diante de todo o exposto, **VOTO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO** para acolher a preliminar arguida e declarar nula a sentença para que seja analisada a impugnação apresentada e subsidiariamente o pedido de parcelamento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

VALÉRIA DACHEUX
Desembargadora Relatora